Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003278-21.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Edson Luis de Castro

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Ordinário em face de Edson Luis de Castro, alegando ter firmado com o réu Contrato de Administração do Cartão de Crédito nº 98040/001017505020000, de cujo uso resultou um saldo devedor de R\$69.588,35 liquidado em 24/06/2014 e que, atualizado até a propositura da ação resultaria num saldo de R\$76.647,75 pelo qual requereu a condenação do réu.

O réu contestou o pedido alegando que os juros cobrados pelo autor, em 90.66% conforme liquidação juntada nos autos, seriam abusivos e porque capitalizados gerariam prática ilegal de anatocismo de modo que postula a revisão da referida cláusula para julgar improcedente a ação.

O autor replicou reafirmando os termos da inicial e apontando sejam inaplicáveis a Lei de Usura ou a limitação dos juros a 12%, além do que a partir da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 a capitalização dos juros estaria admitida, reafirmando assim os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da limitação dos juros esbarra na premissa de que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 ¹).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Quanto à capitalização, cumpre considerar que, conforme entendimento do STJ, "Cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada" (cf. AgrReg no AI nº 0117900-1 – 3ª Turma STJ – 16.02.2012 ²).

Também: "A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, e desde que

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² www.stj.jus.br/SCON

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

expressamente pactuada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento "(*cf.* AgReg no REsp. nº 975.493 – 4ª Turma STJ – 16.02.2012 ³).

E não haja se pretender inconstitucional o teor da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, conforme vem sendo decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "MONITÓRIA - JUROS - Ausência de limite para as instituições financeiras - Súmula Vinculante nº 7 do S.T.F. e Súmula 382 do S.T.J - CAPITALIZAÇÃO - Constitucionalidade do artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000 declarada em controle difuso no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0128514-88.2011, suscitado pela 18ª Câmara de Direito Privado nos termos dos artigos 190 e 191 do Regimento Interno, 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal" (cf. Ap. nº 0016994-37.2012.8.26.0664 - 12ª Câmara de Direito Privado TJSP - 24/07/2014 ⁴).

À vista dessas premissas cumpre considerar que, conforme pode ser lido na cláusula 7.3.c. do contrato em discussão, os valores não pagos na fatura ficam sujeitos aos encargos regulados na cláusula 8, que por sua vez indica que a taxa a ser praticada é informada na própria fatura (alínea b) e será aplicada "diariamente sobre o saldo devedor, (...), de forma capitalizada com base em um fator diário considerando-se o mês de trinta dias" (alínea c), e para a hipótese de mora está prevista a elevação daqueles juros "à taxa de 1% ao mês, capitalizados diariamente" (vide cláusula 9.a.i).

Ou seja, há previsão de capitalização, de modo que não há se falar em ilicitude ou prática ilegal de anatocismo.

A ação é procedente e ao réu cumpre arcar com o pagamento da importância de R\$76.647,75, corrigida pelo INPC a contar da propositura da ação e juros de 1% ao mês a contar da citação.

O réu sucumbe e deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o réu Edson Luis de Castro a pagar ao autor BANCO ITAUCARD S/A a importância de R\$76.647,75 (setenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), corrigida pelo INPC a contar da propositura da ação e juros de 1% ao mês a contar da citação, e condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 17 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ www.stj.jus.br/SCON

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br.